



MAH

Nº 70003044997 (Nº CNJ: 0000280-30.2001.8.21.7000)

2001/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE PREÇO PELA OCUPAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO EM ESTRADAS ESTADUAIS SOB DELEGAÇÃO DO ESTADO.

O entendimento externado no acórdão embargado no sentido da ilegalidade da cobrança pelo uso de bem público para a implantação do serviço de energia elétrica afina com compreensão do Supremo Tribunal Federal no RE 518.947, Tema 261, sob o rito da repercussão geral.

"É inconstitucional a cobrança de taxa, espécie tributária, pelo uso de espaços públicos dos municípios por concessionárias prestadoras de serviço público de fornecimento de energia elétrica".

No caso, há prestação de serviço público concedido de energia elétrica, quanto a estes, o referido julgado do Supremo Tribunal Federal consigna: *"as empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também poder-dever de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo. Os bens de uso*



MAH

Nº 70003044997 (Nº CNJ: 0000280-30.2001.8.21.7000)

2001/CÍVEL

comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tamanha é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público (objeto de atividade administrativa) prestado pela Administração. Ainda que os bens de domínio público e do patrimônio administrado não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar”.

Apelo provido.

Ordem concedida.

Rejulgamento.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70003044997 (Nº CNJ: 0000280-30.2001.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S A

APELANTE

DEPARTAMENTO AUTONOMO DE

APELADO



MAH

Nº 70003044997 (Nº CNJ: 0000280-30.2001.8.21.7000)

2001/CÍVEL

ESTRADAS DE RODAGEM DAER

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE) E DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA.**

Porto Alegre, 07 de março de 2018.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ,

Relator.



MAH

Nº 70003044997 (Nº CNJ: 0000280-30.2001.8.21.7000)

2001/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR)

AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A. apela da sentença que denegou a ordem na ação de segurança intentada contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DAER.

Aduz que a cobrança de preço pela ocupação de faixas de domínio de estradas estaduais, instituído pela Instrução Normativa editada pelo DAER, é ilegal porque invade competência da União, unida entidade com competência de legislar sobre serviço de energia elétrica nos termos dos arts. 21 e 22 da Constituição Federal. Além disto, há legislação federal autorizando o uso de bem público, sem qualquer ônus para a concessionária do serviço de energia elétrica. Requer a concessão da ordem, para que se suspenda a cobrança.

O apelado responde, pugnando pela legalidade da sentença que se louvou em ato administrativo praticado de acordo com a lei.

O Ministério Público manifesta-se no sentido do provimento do recurso, ante a ausência de competência do DAER de legislar sobre o serviço de energia elétrica.



MAH

Nº 70003044997 (Nº CNJ: 0000280-30.2001.8.21.7000)

2001/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR)

O entendimento externado no acórdão embargado no sentido da ilegalidade da cobrança de preço pelo uso de bem público para a implantação do serviço de energia elétrica afina com compreensão do Supremo Tribunal Federal no RE 518.947, Tema 261, sob o rito da repercussão geral:

“É inconstitucional a cobrança de taxa, espécie tributária, pelo uso de espaços públicos dos municípios por concessionárias prestadoras de serviço público de fornecimento de energia elétrica”.

O julgado do Supremo Tribunal Federal consigna:

“(…) as empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também poder-dever de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de



MAH

Nº 70003044997 (Nº CNJ: 0000280-30.2001.8.21.7000)

2001/CÍVEL

utilidade pública. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tamanha é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público (objeto de atividade administrativa) prestado pela Administração. Ainda que os bens de domínio público e do patrimônio administrado não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar”.

Desta forma, resta evidente a ilegalidade da Instrução Normativa do DAER que prevê a cobrança pelo uso de bem público.

Transparece o direito da impetrante de não pagar o preço pela ocupação de faixa de domínio de estrada estadual.

Dou provimento ao recurso para conceder a ordem.



MAH

Nº 70003044997 (Nº CNJ: 0000280-30.2001.8.21.7000)

2001/CÍVEL

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA - Presidente - Apelação Cível nº 70003044997, Comarca de Porto Alegre: ""À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.""

Julgador(a) de 1º Grau: NARA LEONOR CASTRO GARCIA